



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO

OFÍCIO Nº 19/2024/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ-e

Ao Senhor  
James Thorp Neto  
Diretor

**Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes - FECOMBUSTÍVEIS**

Av. Rio Branco, nº 103, 13º andar, Centro  
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.040-004  
josearocha@fecombustiveis.org.br

Ao Senhor  
Rafael Milagres Macedo Pereira  
Presidente

**Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - MINASPETRO**

Rua Amoroso Costa, 144, Santa Lúcia  
Belo Horizonte/MG  
E-mail: minaspetro@minaspetro.com.br

Ao Senhor  
Roberto Furian Ardenghi  
Presidente

**Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP**

Avenida Almirante Barroso, 52 – 26º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ,  
CEP: 20031-918  
E-mail: presidencia@ibp.org.br; [diretoriadownstream@ibp.org.br](mailto:diretoriadownstream@ibp.org.br)

Ao Senhor Maurício Chicre Abou-Rejaile  
Presidente

**Federação Brasilcom**

Av. Rio Branco, 120, sala 415, Centro

CEP: 20040-001, Rio de Janeiro – RJ

E-mail: comunicacao@brasilcom.com.br; [brasilcom@brasilcom.com.br](mailto:brasilcom@brasilcom.com.br)

Ao

**Procon de Uberlândia**

Av. Benjamim Magalhães, 3 – Tibery

CEP: 38405-040, Uberlândia - MG

E-mail: procon@uberlandia.mg.gov.br

Ao Senhor

Carlo Rodrigo Faccio

Diretor

**Instituto Combustível Legal**

Praça Floriano 19, sala 2801, Cinelândia

CEP: 20031-05 – Rio de Janeiro/RJ

E-mail: [dbragafrederico@gmail.com](mailto:dbragafrederico@gmail.com), carlo@combustivellegal.com.br

Ao

**Instituto das Empresas do Setor de Combustíveis Pela Liberdade de Escolha**

Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, bl 007 sala 0347 sala 348, Barra da Tijuca

CEP: 22.775-056, Rio de Janeiro - RJ

E-mail: andic@uol.com.br

C.c.:

Diretor Daniel Maia Vieira - DIR II

[diretoria2@anp.gov.br](mailto:diretoria2@anp.gov.br)

Superintendente de Fiscalização do Abastecimento - SFI

Francisco Nelson Castro Neves

[fneves@anp.gov.br](mailto:fneves@anp.gov.br)

**Assunto: Processo Judicial 1007923-88.2023.4.06.3803**

Referência: Ofício Eletrônico 45/2024/Cont/DF (SEI nº 3739151)

Prezados Senhores,

1. Conforme comunicamos anteriormente através do OFÍCIO Nº 14/2024/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI nº 3740874), por meio do Ofício Eletrônico 45/2024/Cont/DF (SEI nº 3739151), de 30/01/2024, esta Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP havia sido informada quanto à retificação do parecer de força executória para cumprimento de decisão judicial, proferida em 09/10/2023, em sede de tutela de urgência, nos autos da Ação Civil Pública nº 1007923-88.2023.4.06.3803, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.
2. A retificação contida no Anexo do Of. 45/2024/Cont/DF, INFORMAÇÕES n. 00080/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 3739155), estabeleceu que:  
[...]  
No julgamento de mérito do Tema 1075 o STF fixou a seguinte tese:  
I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.  
II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais 30/01/2024, 16:55 sapiens.agu.gov.br/documento/1395735193 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/1395735193> 2/2 ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).  
III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.  
Em face deste entendimento, retificamos os termos do Parecer de Força Executória constante do seq. 126, a fim de que, no item Análise de Exequibilidade, a abrangência territorial da decisão, não se limite aos municípios que compreendem a circunscrição territorial da subseção judiciária de Uberlândia/MG, passando a abranger todo território nacional, devido ao caráter transindividual do seu objeto.  
[...]
3. Todavia, tendo-se em vista que ainda pairam dúvidas acerca da abrangência territorial da decisão (se local ou nacional), recomendou-se aguardar novo pronunciamento judicial antes de dar cumprimento à orientação contida no OFÍCIO Nº 14/2024/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI nº 3740874).
4. Nesse sentido, posteriormente ao nosso ofício anterior, a Procuradoria Federal junto à ANP (PF-ANP) encaminhou nova orientação, conforme Anexo do Of. 59/2024/Cont/DF, INFORMAÇÕES n. 00100/2024/PFANP/PGF/AGU (3748080), de 02/02/2024, tendo se manifestado da seguinte forma:  
[...]  
3. Em reunião realizada hoje [02/02/2024] a PRF1 concordou que é melhor aguardar nova decisão judicial antes de dar cumprimento ao DESPACHO n. 00014/2024/NAP EP REG/EFIN1/PGF/AGU e que por enquanto deveriam ser mantidos os efeitos locais (como estabelecido no parecer de força executória anterior (enviado em outubro/2023)).  
[...]
5. Dessa forma, mais uma vez, fica reformado o entendimento quanto à abrangência territorial da referida decisão judicial, que deve ter efeito **apenas** nos limites dos municípios que compreendem a circunscrição territorial da subseção judiciária de Uberlândia/MG, até decisão judicial ulterior.

6. Por isso, solicito que seja desconsiderado o OFÍCIO Nº 14/2024/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI nº 3740874).
7. Sendo assim, dando eficácia à decisão judicial, a ANP não autorizará mais a revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, na forma do previsto no artigo 31-A, da Resolução ANP nº 41/2013, com redação acrescida pela Resolução ANP nº 858/2021, bem como suspenderá todas as autorizações vigentes outorgadas com base neste artigo que eventualmente tenham sido outorgadas para revendas, **apenas** nos limites dos municípios que compreendem a circunscrição territorial da subseção judiciária de Uberlândia/MG.
8. A suspensão da revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado deve se restringir aos consumidores destinatários finais do produto, ou seja, aqueles considerados vulneráveis, na forma em que define o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).
9. No mesmo sentido, está suspensa a aplicação do disposto no §2º, do art. 18 da Resolução ANP 41/2013, de forma que não está permitida aos postos revendedores varejistas que optarem por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis a comercialização de combustíveis adquiridos de fornecedor diferente do qual exibe a marca, não podendo ter em seu estabelecimento o que se denominou no âmbito daquela Ação Civil Pública como "bomba branca", **apenas** nos limites dos municípios que compreendem a circunscrição territorial da subseção judiciária de Uberlândia/MG.
10. Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL FARIAS DUQUE**, **Superintendente Adjunto de Distribuição e Logística**, em 06/02/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3754138** e o código CRC **FC0340EE**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro  
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (21) 2112-8100 / [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)